

PARECER JURÍDICO nº 014/2023-AJ/CMP

PROCESSO ADM. Nº 008/2023-CPL/CMP

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Parintins

ASSUNTO: Termo Aditivo – Prorrogação de prazo e acréscimo de valor

EMENTA: 1. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 003/2021-CMP. 2. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DO VALOR. 3. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET PARA PROVIMENTO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO IP DEDICADO PARA CONEXÃO DE INTERNET COM SUPORTE A APLICAÇÃO DE TCP/IP, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. 4. ART. 57, II C/C ART. 65, I, B E §1º, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins Vereador **ALEX GARCIA CARDOSO**, acerca da possibilidade e da legalidade de Prorrogação e Acréscimo de Valor da Carta-Contrato nº 003/2021 – CMP, de 29 de abril de 2021, celebrado entre a **Câmara Municipal de Parintins e a empresa MR JOMAR SERVIÇOS DE INTERNET LTDA**, CNPJ nº 02.891.541/0001-82, o qual tem por objeto a prestação de serviço de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão de internet com suporte a aplicação de TCP/IP, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Parintins, pelo prazo de 12 (doze) meses.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) termo de abertura;
- b) portarias de nomeação do Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação;
- c) memorando nº 008/2023-SEAD/CMP, de 17 de abril de 2023, da Secretária Administrativa ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicitando a prorrogação do contrato e providências e informando a necessidade de aumento de velocidade da quantidade de MB fornecido o que acarretaria aumento no valor do contrato;
- d) Ofício nº 004/2023 – TI, de 17 de abril de 2023, solicitando aumento da velocidade de internet disponibilizada;
- e) memorando nº 028A/2023-CL/CMP, de 17 de abril de 2023, da Presidente da Comissão de Licitação, apresentando as considerações referente ao aditivo de prazo e valor à carta-contrato para prestação de serviço de provedor de acesso a internet;
- f) despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins;
- g) carta consulta nº 004/2023-SEAD/CMP, de 18 de abril de 2023, da Secretária Administrativa à empresa MR JOMAR SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 02.891.541/0001-82, consultando sobre interesse em prorrogar por 12 (doze) meses o contrato de prestação de serviço e alteração da quantidade fornecida e valor;
- h) resposta da empresa MR JOMAR SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, informando o interesse em prorrogar o contrato, alterar a quantidade de internet disponibilizada e valor acrescido, encaminhando a documentação necessária exigida para a prorrogação;

Danielle Cavallante Hatta
ASSESSOR JURÍDICO GERAL
Portaria: 068/2023 - CMP

- i) memorando nº 009/2023-SEAD/CMP, 24 de abril de 2023, encaminhando a proposta apresentada pela empresa prestadora dos serviços para verificação em conformidade com a legislação;
- j) memorando nº 029/2023-CL/CMP, apresentando a verificação solicitada pela Secretaria Administrativa;
- k) memorando nº 008/2023-SF/CMP, com a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa fornecida pela Secretária Financeira;
- l) memorando nº 029/2023, de 24 de abril de 2023, encaminhando os autos à assessoria jurídica para parecer;
- m) juntado aos autos o Carta Contrato nº 003/2021-CPL/CMP; Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo e Primeiro Termo Aditivo de acréscimo de valor;
3. É o relatório, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente cabe esclarecer que é competência da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal "Prestar assessoria jurídica aos órgãos da Câmara, emitindo pareceres sobre assuntos jurídicos", e de "Interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas", conforme letra b) e d) do nº 3 das atribuições típicas do Assessor Jurídico, do anexo III, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011, portanto, essa assessoria é competente para responder à consulta formulada.

5. Nunca é demais lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do anexo III, da Lei Complementar nº 010, de 14 de junho de 2011, concernente às atribuições típicas do Assessor Jurídico, como citado alhures, quais sejam, a incumbência deste órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

6. No caso em análise, o serviço a ser prestado ao Poder Legislativo, a saber, acesso a internet e relacionado, é necessário todos os meses, durante todo o ano, isto é, configura uma um serviço de natureza contínua prestado à Administração da Câmara de Parintins.

7. Sobre o tema, serviço de natureza contínua, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012: 831).

Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. (Op. cit. 2012: 832).

8. Destaque-se que a renovação contratual, bem como, a possibilidade de alteração, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica, se encontra plenamente prevista na Cláusula Décima Terceira e Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 003/2021-CPL/CMP, respetivamente.

9. A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 57, II, permite a renovação (prorrogação) contratual, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, mantidas inalteradas as demais cláusulas, salvo os casos de recomposição da equação econômico-financeiro:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurado a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

10. Além disso, a referida legislação dispõe que pode ocorrer alteração contratual, inclusive de forma unilateral pela Administração, e no caso concreto, como trata-se de acréscimo quantitativo do objeto, que passará a ter aumento nos MB de internet fornecido, há possibilidade, desde que respeitado o percentual de 25%, conforme prevê o art. 65, I, "b" e §§1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso)

11. Verifica-se nos autos, que o Diretor do Departamento de TI (Ofício nº 004/2023-TI) justificou a necessidade de aumento, bem como, a presidente da comissão de licitação (Memorando nº 028ª/2023-CL/CMP), informaram a necessidade de transmissão das sessões parlamentares de forma *online* e a própria economicidade, vez que a realização de outro procedimento acarretaria mais demora e poderia inclusive provocar a descontinuidade do serviço que é imprescindível a realização dos trabalhos desta Casa.

12. Frisa-se ainda, que foram indicados os recursos orçamentários específicos para cobertura da referida despesa, conforme cláusula quarta da minuta do Termo Aditivo.

10. Dessa maneira, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da prorrogação e acréscimo da Carta-Contrato nº 003/2021, tendo em vista a previsão contratual com arrimo no art. 57, II c/c art. 65, I, "b" e §1º, da Lei 8.666/93, observando-se as cautelas de estilo.

11. É o parecer, s.m.j.

12. Devolvam-se os autos à origem para adoção das providências necessárias.

Parintins-AM, 25 de abril de 2023.


DANIELLE CAVALCANTE HATTA

Advogada OAB/AM nº 9.382

Assessora Jurídica Geral- Portaria nº 068/2023-CMP